



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 316.686 - SP (2001/0040239-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CELSO SANDOVAL SILVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO CASTEL CAMARGO**
RECORRENTE : **MÁRCIO RUIZ SILVEIRA**
ADVOGADO : **FRANCISCO VENOSA JUNIOR E OUTROS**
RECORRIDO : **BANCO HEXABANCO S/A**
ADVOGADO : **SÍLVIA REGINA RODEGUERO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decidida pelo Tribunal de origem matéria suscitada no especial, ressepte-se o recurso do necessário prequestionamento.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a garagem que tem matrícula e registro próprios pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, tampouco afigurando-se como empecilho eventual convenção de condomínio, assegurando exclusividade de uso aos condôminos. Inteligência do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.591/64.

3 - Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 09 de março de 2004 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 316.686 - SP (2001/0040239-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de ação pauliana ajuizada pelo BANCO HEXABANCO S/A contra CELSO SANDOVAL SILVEIRA, GILBERTO RUIZ SILVEIRA (fls. 166) e MÁRCIO RUIZ SILVEIRA (fls. 119) julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, em virtude de ter o magistrado sentenciante entendido que os bens garantidores da execução (garagens) são impenhoráveis, porque umbilicalmente ligados aos respectivos apartamentos, abrangidos pela proteção da Lei nº 8.009/90.

Manejada apelação pelo Banco, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dá-lhe provimento para julgar procedente o pedido e anular a doação efetivada pelo devedor (primeiro réu), aos seus filhos, fundando-se na tese de que, sendo as vagas de garagens unidades autônomas, com registros e matrículas individuais, podem ser objeto de constrição, não se lhes aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.099/90.

Contra essa decisão vêm recursos especiais de CELSO SANDOVAL SILVEIRA e de MÁRCIO RUIZ SILVEIRA, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O primeiro recorrente afirma violado o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90, além de dissídio com julgado desta Corte, onde firmada a impenhorabilidade das garagens (Resp nº 222.012/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Sustenta que o fato de a garagem ter registro e matrícula própria, não tem o condão de afastar a impenhorabilidade, porquanto trata-se de acessório à unidade residencial, além do que a vaga é de exclusividade dos respectivos condôminos, não comportando o uso por terceiros estranhos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condomínio, conforme convenção.

O segundo recorrente, em preliminar, alega violação aos arts. 10, I e II, 47 e 458, II e III do CPC.

No mérito, reitera as teses defendidas no primeiro recurso.

Apresentadas as contra-razões (fls. 321-341), os recursos tiveram admitidos os seus processamentos (fls. 351-352), ascendendo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opina (fls. 360-363) pelo não conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 316.686 - SP (2001/0040239-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, as matérias referentes aos arts. 10, I e II, 47 e 458, II e III do CPC não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressentindo-se, pois, a irresignação, neste tópico, do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF).

Quanto ao mais, a jurisprudência iterativa desta Corte (Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Turmas) orienta-se no sentido de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.

A propósito:

"EXECUÇÃO. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. ADMISSIBILIDADE. Tendo em vista a natureza autônoma da vaga de garagem com registro e matrícula própria, é possível sua penhora. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido." (Resp 541.696/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU, 28.10.2003)

"CIVIL. GARAGEM. Se a garagem tem matrícula própria no Registro de Imóveis, não está alcançada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009, de 1990. Jurisprudência pacificada no âmbito da 2ª Seção. Agravo regimental não provido." (AGA 453.085/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 16.12.2002)

"Civil. Bem de família. Vaga de garagem. Penhora.

I - As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

II - Agravo regimental que não conseguiu infirmar as razões expostas na decisão agravada. Desprovisamento." (AGA 377.010/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU, 08.10.2001)

"EXECUÇÃO - PENHORA - BOXE DE ESTACIONAMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORABILIDADE.

- O boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, penhorável.

- Recurso desprovido." (Resp 205.898/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU, 01.07.1999)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRÉDIO CONDOMINIAL - PENHORA DE BOXE-GARAGEM - POSSIBILIDADE - LEI N. 4.591/64 (ART. 2º, PARS. 1º E 2º) - LEI 8009/90 (ART. 1º).

1. O boxe de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a condômino diverso, saindo da propriedade de um para outro, continuando útil a sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio de comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma.

Em assim sendo, penhorável para garantia de execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar.

2. Precedentes.

3. Recurso provido." (Resp 23.420/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU, 26.09.94)

Veja-se que não aproveita o argumento da incidência da convenção de condomínio, conforme inteligência da Lei nº 4.591/64, consoante decidido no Resp nº 182.451/SP, da relatoria do Ministro Barros Monteiro (DJU de 14/12/1998), **verbis**:

"O direito atual permitiu, realmente, que a vaga na garagem seja reputada como uma unidade autônoma; não apenas como um direito acessório. É o que deflui do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Do voto condutor do julgado trazido como paradigma, colhe-se o seguinte excerto, de todo pertinente ao caso ora em exame:

"In casu, temos um boxe de garagem considerado como unidade autônoma, eis que possui registro próprio e individualizado no Registro de Imóveis, com matrícula própria. Pode, por isso, ser alienado. Se pode ser alienado, pode ser penhorado.

O acórdão o considerou como acessório do apartamento. Mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se assim o considerarmos, assim mesmo pode ser alienado, mesmo que seja a um outro condômino. Se a outro condômino pode ser alienado, pode ser penhorado e vendido em hasta pública, com preferência do condômino."

Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0040239-9

RESP 316686 / SP

Números Origem: 1050804 253296

PAUTA: 09/03/2004

JULGADO: 09/03/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO SANDOVAL SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CASTEL CAMARGO
RECORRENTE : MÁRCIO RUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO VENOSA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO HEXABANCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RODEGUERO

ASSUNTO: AÇÃO - REVOCATÓRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de março de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária